

**PARECER JURÍDICO N. 181/2024**

Projeto de Lei n. 617/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 617/2024 altera Lei n. 1007, de 10 de agosto de 2004, que trata sobre a guarda, o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas de São Bento do Sul.

O autor justifica que a alteração legislativa é necessária regulamentar os valores da tarifa pública do explorador dos serviços por meio de decreto, visando atender ao cenário atual do mercado e ao disposto na Lei n. 14.133/2021. O PLE também altera o inciso II do artigo 3º da Lei 1007/2004, obrigando a empresa vencedora possuir uma área que possibilite armazenar no mínimo 100 automóveis e 150 motocicletas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao projeto em comento, resta diáfano o interesse público abarcado na proposição e também verificamos que autor fez uso da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal para iniciar o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do comando legal supracitado e dos documentos acostados, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 12 de julho de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807